



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso de Revista

0000345-60.2024.5.05.0001

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/03/2025

Valor da causa: R\$ 22.813,85

Partes:

RECORRENTE: BAHIA SERVICOS DE SAUDE S/A

ADVOGADO: IGOR WIERING DUNHAM

RECORRIDO: ADEMIR MASCARENHAS MATOS JUNIOR

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA CELESTINO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000345-60.2024.5.05.0001

A C Ó R D ã O
Tribunal Pleno
GPACV/iao

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. CONFISSÃO FICTA. DESCONHECIMENTO DOS FATOS EM DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Cinge-se a controvérsia a saber se o indeferimento de prova testemunhal, nos casos de confissão ficta decorrente de desconhecimento dos fatos em depoimento pessoal, implica em cerceamento de defesa. O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela reclamada em recurso ordinário sob o fundamento de que *“o indeferimento da oitiva decorreu da aplicação da confissão ficta ao preposto da reclamada, ante o desconhecimento dos fatos, o que implicou na presunção relativa de veracidade das alegações aduzidas na inicial”*. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal nos casos em que é aplicada a confissão ficta à parte que demonstra desconhecimento sobre os fatos da controvérsia em depoimento pessoal? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: **O indeferimento da prova testemunhal fundamentado na presunção de veracidade decorrente de confissão ficta por desconhecimento dos fatos controvertidos pela parte ou seu preposto, em depoimento pessoal, não configura cerceamento de defesa.** Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido não conhecido por aplicação da tese ora reafirmada e do óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-RR - 0000345-60.2024.5.05.0001**, em que é **RECORRENTE BAHIA SERVICOS DE SAUDE S/A** e é **RECORRIDO ADEMIR MASCARENHAS MATOS JUNIOR**.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito turmas do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 19/05/2025 19:58:59 - 7caa695

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042411345551000000084404327>

Número do processo: 0000345-60.2024.5.05.0001

ID. 7caa695 - Pág. 1

Número do documento: 25042411345551000000084404327

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, conseqüentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RR - 0000345-60.2024.5.05.0001** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

“Configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal nos casos em que é aplicada a confissão ficta à parte que demonstra desconhecimento sobre os fatos da controvérsia em depoimento pessoal?”

No caso em exame, se trata de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte reclamada, em que consta a matéria acima delimitada (CONFISSÃO FICTA. DESCONHECIMENTO DOS FATOS EM DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25 /11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...)* fundados em *idêntica questão de direito, (...)*



considerando a **relevância da matéria** ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **372 acórdãos** e **715 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 23/4/2025 no sítio www.tst.jus.br).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela reclamada em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos:

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS

Suscitada pela reclamada, sob o fundamento de que foi cerceado em seu direito de defesa, em face do indeferimento da oitiva das testemunhas. Requer por isso a nulidade do processo a partir desse ato e o retorno dos autos à instância de origem para que seja reaberta a instrução.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente ressalta-se que o artigo 370, caput do CPC estabelece que "cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito".

Com efeito, o juiz é o destinatário da prova, podendo ele, nos termos do dispositivo legal mencionado, determinar a realização das provas que entende necessárias à resolução da demanda, assim como rejeitar as que se revelarem inúteis ou meramente procrastinatórias, sem que isso possa configurar cerceio ao direito de defesa das partes litigantes.

Na hipótese, o indeferimento da oitiva decorreu da aplicação da confissão ficta ao preposto da reclamada, ante o desconhecimento dos fatos, o que implicou na presunção relativa de veracidade das alegações aduzidas na inicial.

Sobre o tema, o C. TST se posicionou no sentido de que o indeferimento da produção de prova testemunhal decorrente da aplicação da confissão ficta, não acarreta cerceamento do direito de defesa, uma vez que o art. 443, I, do CPC possibilita ao magistrado indeferir a oitiva da testemunha sobre fatos provados ou confessados pela parte.

Assim, comprovados os fatos alegados na inicial, em decorrência da aplicação da confissão ficta, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Para ilustrar, cito os seguintes precedentes do C. TST: [...]
Rejeito.”

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada em relação ao alegado cerceamento de defesa sob o fundamento de que “o indeferimento da oitiva decorreu da aplicação da confissão ficta ao preposto da reclamada, ante o desconhecimento dos fatos, o que implicou na presunção relativa de veracidade das alegações aduzidas na inicial”.

No recurso de revista, a reclamada sustenta que “A confissão ficta, em razão do desconhecimento pelo preposto dos fatos controvertidos (art. 843, § 1º, da CLT) gera apenas presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, a exemplo da prova testemunhal” e que o indeferimento da prova testemunhal implicou em cerceamento de defesa.



Fundamenta o recurso de revista na alegação de ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 344 do CPC e 843, § 1º, da CLT.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que se aplica a confissão ficta à reclamada nos casos em que o preposto, em depoimento pessoal, demonstra desconhecimento sobre os fatos da controvérsia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas com fundamento na confissão aplicada.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO FICTA. DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA RECLAMADA. 2. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO ADOTADO PELO TRT, DE QUE A RECLAMADA NÃO COMPROVOU A ALEGADA DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE ALUNOS. 3. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VALOR EXORBITANTE. 4. FÉRIAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual, em relação aos temas, restou constatada a ausência de violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição da República, bem como a não configuração de divergência jurisprudencial hábil e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, uma vez que as razões expendidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo regimental conhecido e não provido. [...] **A jurisprudência do TST consagrou-se no sentido de que o desconhecimento do preposto dos fatos relativo à controvérsia enseja a aplicação da confissão ficta, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha.**" (AgR-RR-86100-22.2007.5.01.0078, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 15/08/2016).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA - INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional manteve os termos da sentença de piso que, diante do desconhecimento dos fatos controvertidos pelo preposto que compareceu à audiência, confirmou a aplicação da confissão ficta, nos termos do art. 843, § 1º, da CLT, e indeferiu a produção da prova testemunhal, em razão exatamente de ter se operado a confissão ficta. Com efeito, **a jurisprudência desta Corte Superior, se consolidou no sentido de que o desconhecimento dos fatos pelo preposto da reclamada implica a presunção relativa de veracidade das alegações aduzidas na inicial. O Tribunal Superior do Trabalho também firmou o seu entendimento no sentido de que o indeferimento da produção de prova testemunhal, ocasionado pela aplicação da confissão ficta, não gera cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o art. 443, I, do CPC possibilita que o magistrado indefira a oitiva da testemunha sobre fatos provados ou confessados pela parte. Nesse contexto, uma vez comprovados os fatos articulados na exordial, em razão da aplicação da confissão ficta, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, na medida em que a decretação da confissão ficta produz o encerramento da produção de prova, nos termos do artigo 374, II, do CPC.** Precedentes. Deste modo, tem-se que o Tribunal Regional decidiu em consonância com o quanto prescrito no artigo 765 da CLT, o qual estabelece que o Juiz detém ampla liberdade na direção do processo, competindo-lhe velar pelo rápido andamento das causas, bem como com o artigo 794 da CLT, o qual preconiza que, nos processos sujeitos a jurisdição trabalhista, somente haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados, manifesto prejuízo às partes litigantes. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1001230-16.2022.5.02.0614, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 24/05/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DA TESTEMUNHA. SÚMULA 74/TST. A norma processual (arts. 765 da CLT e 370 do CPC/2015) confere ao Juiz amplos poderes na condução e direção do processo, desde que não obste o conhecimento da verdade, cabendo-lhe indeferir pleitos desnecessários ou inúteis ao julgamento do feito, em



havendo nos autos elementos probatórios suficientes para que profira a decisão. Ademais, o **desconhecimento, pelo preposto, dos fatos objeto da controvérsia autoriza a aplicação da pena de confissão ficta, conforme interpretação do art. 843, § 1º, da CLT, com a presunção relativa de veracidade dos fatos descritos na peça de ingresso.** Na hipótese, o Tribunal Regional, atendendo às circunstâncias constantes nos autos, manteve a sentença, que declarou a confissão ficta da Recorrente, em relação aos fatos desconhecidos pelo preposto. Assim, **o indeferimento de produção de prova testemunhal após a aplicação da pena de confissão ficta não implica cerceamento do direito de defesa, nos termos da Súmula 74 /TST.** Julgados desta Corte. Portanto, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravado desprovido" (Ag-AIRR-10169-07.2018.5.15.0088, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19 /08/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ART. 370 DO CPC 2. CONFISSÃO FICTA. ARTS. 385, §1º, E 386 DO CPC E SÚMULA 74, II, DO TST. 3. SOBREAVISO. ÔBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intrascendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). II. No que toca ao tema "cerceamento do direito de defesa" a decisão regional está em conformidade com o disposto no art. 370, e seu parágrafo único, do CPC, uma vez que, sendo o magistrado o destinatário da prova, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, bem como Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. No caso, o quadro fático delimitado no acórdão regional é de que o indeferimento da prova testemunhal operou-se em razão da existência de elementos suficientes nos autos para a formação do convencimento do Magistrado, haja vista a confissão ficta da ré quanto a existência de sobreaviso. Assim, inviável o processamento do recurso de revista em razão da ausência de cerceamento do direito de defesa. III. Quanto à "confissão ficta", conforme consta do despacho ora agravado, ao analisar as respostas do preposto da Reclamada em conjunto com as demais circunstâncias e elementos de prova, a Corte Regional concluiu que houve recusa a depor, uma vez que este empregou respostas evasivas, vez que desconhecida dos fatos. Tendo empregado respostas evasivas, a decisão regional que aplicou a confissão ficta da Reclamada está em conformidade com o disposto no art. 385, §1º, e 386 do CPC. Ademais, consta expressamente da Súmula nº 74, II, desta Corte Superior que não implica cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores não havendo falar em cerceamento do direito de defesa da Reclamada. IV. Por fim, quanto ao tema "sobreaviso", a parte Recorrente deixou de atender ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois a transcrição feita no recurso de revista se limita a poucos parágrafos (fls. 591), trecho que não contém o prequestionamento da tese que pretende debater. V. Agravado de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-RR-25360-29.2017.5.24.0007, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/10/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Situação em que o Tribunal Regional rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscitada pela Reclamada, ressaltando que o preposto demonstrou desconhecimento sobre as atribuições exercidas pela Reclamante, uma vez que foi admitido após os fatos tratados na presente reclamação trabalhista. Reconheceu a confissão da Demandada, aplicando os artigos 843, § 1º, da CLT e 443, I, do CPC. Indeferiu, assim, a oitiva de testemunhas, consignando que "de nada adianta a prova testemunhal uma vez que há confissão da parte nos autos". A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que não configura cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova pela parte confessa (Súmula 74, II, do TST). Não há, assim, nulidade a ser declarada, estando o acórdão regional em conformidade com a pacífica jurisprudência desta Corte (S. 333/TST e art. 896, § 7º, da CLT). Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravado não provido" (Ag-ED-AIRR-160-80.2021.5.10.0003, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 03/03/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFISSÃO FICTA. DESCONHECIMENTO DA PREPOSTA ACERCA DOS FATOS. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL 1 - A decisão monocrática reconheceu a



transcendência jurídica, porém negou provimento ao agravo de instrumento. 2 - No caso concreto, dos trechos do acórdão regional transcritos nas razões do recurso de revista, extrai-se que o TRT rechaçou a tese de nulidade do processo e não acolheu o pedido de reabertura da instrução processual, porquanto evidenciado nos autos que a preposta da reclamada desconhecia totalmente os fatos ventilados na demanda, em inobservância ao disposto no art. 843, § 1º, da CLT. Além disso, o TRT ressaltou que nem " mesmo a citada relação com uma empresa denominada Apolo é capaz de afastar a inutilidade do depoimento, pois a depoente foi extremamente vaga ao dizer apenas saber da existência de um contrato com a referida empresa, mas não saber informar o período ou o tempo de duração. Nem mesmo o funcionamento da casa noturna soube esclarecer." 3- Assim, o TRT, ao constatar que a preposta da reclamada desconhecia os fatos concernentes à demanda, manteve o reconhecimento da confissão ficta e considerou correta a sentença que indeferiu a produção de provas posteriores. 4- **Nesse contexto, de fato, bem aplicou o item II da Súmula 74 deste Tribunal a decisão monocrática que não considerou configurado cerceamento de defesa emanado da decisão que, em virtude da aplicação da confissão ficta, ante o desconhecimento dos fatos pelo preposto da reclamada, na forma do art. 843, § 1º, da CLT, indeferira a produção de provas posteriores.** 5 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-25853-05.2017.5.24.0072, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/06/2021).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONFISSÃO FICTA. INDEFERIMENTO DE OITIVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. O Tribunal Regional consignou que " o desconhecimento da preposta sobre o horário efetivamente trabalhado pela reclamante implica em confissão, o que não seria elidido por qualquer depoimento testemunhal a respeito da jornada de trabalho da autora ". **No caso, não há falar em cerceamento de defesa, na medida em que o indeferimento da oitiva testemunhal ocorreu por ter sido aplicada a confissão ficta à ré, tendo em vista que sua preposta não tinha conhecimento dos fatos acerca do horário de trabalho da autora. Dessa forma, aplica-se o disposto na Súmula nº 74, II, desta Corte.** Imperioso destacar que o Princípio do Convencimento Motivado (artigo 371 do CPC), integrante dos Princípios gerais do Direito Processual, permite ao magistrado a liberdade para apreciar as provas que lhe são apresentadas, desde que fundamente sua decisão. E essa faculdade atinge tanto a valoração quanto a produção das provas, uma vez que o juiz deve conduzir o processo de forma efetiva e célere e pode indeferir a prova que entender desnecessária, conforme previsto nos artigos 765 da CLT e 370, parágrafo único, do CPC. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-1001547-66.2016.5.02.0018, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/08/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. A) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA DO PREPOSTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL POSTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 74, II, DO TST. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA. 1 . A controvérsia enseja o reconhecimento da transcendência econômica do recurso, nos moldes do art. 896-A, § 1º, I, da CLT. 2. O Regional aplicou a confissão ficta em razão do desconhecimento dos fatos controvertidos pela preposta que compareceu à audiência. **Nos termos do art. 843, § 1º, da CLT e da jurisprudência desta Corte, o desconhecimento dos fatos pelo preposto gera presunção relativa de veracidade das alegações iniciais , salvo prova em contrário, o que não ocorreu no caso dos autos.** A decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 377 do TST. Logo, o processamento do recurso de revista mostra-se inviável nos termos do § 7º do art. 896 da CLT, da Súmula nº 333 do TST. 3. A seu turno, o indeferimento da produção de prova testemunhal não ocasiona o cerceamento do direito de defesa, sobretudo se a controvérsia é dirimida pela aplicação da confissão ficta, como ocorreu in casu . **Esse entendimento é extraído do disposto no art. 443, I, do CPC, que permite ao juízo indeferir a inquirição de testemunha sobre fatos provados por documento ou por confissão da parte. Ademais, ressalte-se que, comprovados os fatos alegados na inicial pela aplicação da confissão ficta, não se há de cogitar decerçamento do direito de defesa, tendo em vista que a confissão encerra a produção de provas, na esteira do art. 374, II, do CPC.** Logo, a dispensa da oitiva de testemunhas não caracteriza, por si só, ofensa ao direito de defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Dessa forma, a Corte Regional, ao rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, julgou em estrita conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 74, II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (RRAg-11691-09.2017.5.03.0098, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022)

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

“NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA . O Juiz detém ampla



liberdade na direção do processo, competindo-lhe velar pelo rápido andamento das ações, determinar as providências necessárias ao esclarecimento da causa e indeferir os requerimentos inúteis (art. 139, II e 370, CPC e art. 765 CLT). Todavia, **o indeferimento da oitiva das testemunhas, após a aplicação da pena de confissão ficta à reclamada, em razão do desconhecimento de fatos pelo preposto, configura cerceamento do direito de defesa, visto que a confissão ficta é relativa, admitindo prova em sentido contrário, pautando-se o processo, ademais, pela busca da verdade real.**” (TRT-3 - ROT: 0011009-28.2022.5.03.0050, Relator.: Paulo Mauricio R. Pires, Quinta Turma, publicado em 9/2/2024).

“DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO AUTOR. CONFISSÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA . NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme o artigo 843, § 1º, da CLT, o desconhecimento dos fatos pelo preposto da empresa implica confissão. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao reclamante, devendo este se pronunciar com precisão sobre os fatos alegados. **Se o reclamante, parte originária, manifesta desconhecimento de circunstâncias determinantes da lide durante o depoimento pessoal, isso resulta em confissão quanto a elas . Assim, não há cerceamento de defesa no caso de indeferimento de oitiva das testemunhas sobre fatos já confessados pelo reclamante.**” (TRT-18 - ROT: 00105896820235180018, Relator.: WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA - Gab. Des. Wellington Luis Peixoto, publicado em 23/10/2024)

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que se aplica a confissão ficta à reclamada nos casos em que o preposto, em depoimento pessoal, demonstra desconhecimento sobre os fatos da controvérsia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas com fundamento na confissão aplicada.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se em face dos arts. 843, § 1º, e 844 da CLT, 385, § 1º e 389 do CPC, os quais, interpretados conjuntamente, permitem concluir que se aplica a confissão ficta à parte que, em depoimento pessoal, demonstra desconhecimento sobre os fatos que são objeto da controvérsia:

843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

§ 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto **que tenha conhecimento do fato**, e cujas declarações obrigarão o proponente.

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o **não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.**

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º **Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.**

Art. 386. Quando a parte, sem motivo justificado, **deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.**



Nesses caso, reconhecida a confissão ficta da parte, o indeferimento de produção de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa, alinhando-se com o disposto nos arts. 765 da CLT, 370, parágrafo único, 374, II, e 443, I, do CPC, bem como na Súmula nº 74, II, do TST:

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos: [...] II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte;

Súmula nº 74 do TST. II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, adotando entendimento em conformidade com a jurisprudência pacífica deste C. Tribunal Superior do Trabalho decidiu por rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela reclamada.

Assim, no caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia não merece ser conhecido, por incidência dos óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT, não se vislumbrando as violações legais e constitucionais apontadas.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada nos julgamentos das Turmas do TST transcritos acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

O indeferimento da prova testemunhal fundamentado na presunção de veracidade decorrente de confissão ficta por desconhecimento dos fatos controvertidos pela parte ou seu preposto, em depoimento pessoal, não configura cerceamento de defesa.

Não havendo temas remanescentes, prossiga-se com a regular tramitação do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: **O indeferimento da prova testemunhal fundamentado na presunção de veracidade decorrente de confissão ficta por desconhecimento dos fatos controvertidos pela parte ou seu preposto, em depoimento pessoal, não configura cerceamento de defesa.** II – Não conhecer do recurso de revista da reclamada. III – Determinar o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de temas remanescentes.

Brasília, 16 de maio de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

